



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa à anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	" 80\$
A 2.ª série 120\$	" 70\$
A 3.ª série 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 37:664, que transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e da Economia e abre créditos a favor de diversos Ministérios.

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 37:729, que determina que fiquem compreendidas na área da Junta Nacional do Vinho as regiões demarcadas dos vinhos de pasto de Bucelas, licorosos de Carcavelos e moscatel de Setúbal.

Ministérios da Justiça e das Colónias:

Decreto-Lei n.º 37:732 — Torna extensivas às colónias, na parte aplicável e com alterações, as disposições do Decreto-Lei n.º 37:447, que cria o Conselho de Segurança Pública.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:733 — Inscreve uma nova divisão no capítulo 9.º do orçamento em vigor do Ministério — Anula uma quantia no n.º 1) do artigo 158.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS COLÓNIAS

Decreto-Lei n.º 37:732

Pelos Ministérios do Interior e da Justiça foi publicado, em 13 de Junho do ano findo, o Decreto-Lei n.º 37:447, em que se coordenam e definem as atribuições das autoridades de segurança pública e se adoptam providências de polícia e outras relativas à defesa do Estado contra actividades subversivas.

Reconhece-se agora a conveniência de tornar extensivas ao ultramar, na parte aplicável, as disposições desse decreto-lei, completando-as com as providências especiais que são exigidas pelas circunstâncias do meio e pela orgânica das jurisdições locais em conjunção com as metropolitanas.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão publicadas nos *Boletins Officiais* e entram imediatamente em vigor em todas as colónias as disposições do Decreto-Lei n.º 37:447, de 13 de Junho de 1949, exceptuando as contidas nos artigos 1.º a 3.º, 8.º, 12.º e 15.º, com as alterações seguintes.

Art. 2.º São autoridades de segurança pública nas colónias, conforme a área da sua competência:

1.º O governador-geral ou o governador da respectiva colónia;

2.º Os governadores de província e os governadores ou intendentos de distrito;

3.º Os comandantes, os 2.ºs comandantes ou adjuntos e os comissários dos corpos de polícia.

Art. 3.º A competência atribuída ao Ministro do Interior pelos artigos 7.º, 25.º e 26.º do mencionado Decreto-Lei n.º 37:447 pertence ao Ministro das Colónias em tudo o que respeita ao ultramar e em cada colónia poderá também ser exercida pelo respectivo governador.

Art. 4.º Cabe às autoridades de segurança pública indicadas no artigo 2.º a execução do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37:447.

Art. 5.º As atribuições do Conselho de Segurança Pública previstas no § único do artigo 16.º e no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 37:447 serão exercidas em cada colónia pelo respectivo governador, ouvida a secção permanente do Conselho do Governo.

Art. 6.º O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 37:447 será aplicado no ultramar com a seguinte redacção:

Se houver só lugar à aplicação da medida de segurança prevista no artigo 20.º, o julgamento do processo compete ao juízo criminal da respectiva comarca, com recurso para a Relação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do Decreto n.º 37:664, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 267, 1.ª série, de 17 de Dezembro último, está escrito no artigo 2.º, Ministério do Interior: «Art. 153.º, n.º 1), alínea b) ... do Instituto Maternal e suas delegações, ...», e não: «Art. 153.º, n.º 1), alínea b) ... do Instituto Nacional e suas delegações, ...», como, por lapso, constava da cópia remetida à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 11 de Janeiro de 1950.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do Decreto-Lei n.º 37:729, publicado pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 6 do corrente, está escrito no artigo 5.º: «... o disposto no § 5.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27:977 ...», e não: «... o disposto no § 3.º do Decreto-Lei n.º 27:977 ...», como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 11 de Janeiro de 1950.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.